

A. I. Nº - 232902.0012/03-7  
AUTUADO - TECNELETRON TECNOLOGIA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA  
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 09.05.03

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0150-01.03

**EMENTA.** ICMS.. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto por antecipação, do contribuinte que esteja operando irregularmente, em face de se encontrar com sua inscrição estadual cancelada, sendo-lhe atribuída a condição de clandestino. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/02/03, cobra ICMS, no valor de R\$1.494,10 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Em defesa (fls. 36/39), o autuado, inicialmente, apresentou-se como empresa cuja atividade mercantil é atípica, pois opera sob encomendas, no fornecimento de produtos elétricos, o que lhe leva a atender poucos consumidores, usuários finais, como demonstrava o número limitado de notas fiscais por ele emitidas.

Até o mês de dezembro/02 funcionou no endereço à Rua Thomaz Gonzaga, nº 217, Pernambués, Salvador. Em dezembro/02 iniciou o processo de transferência de seu estabelecimento para Lauro de Freitas, no endereço Galpão 8 da Rua A, Quadra. 2, Lote 4 do Loteamento Varandas Tropicais, Lauro de Freitas. Entretanto, somente passaria a funcionar após a competente alteração contratual, encaminhada à Junta Comercial do Estado da Bahia em janeiro/03. Ao dar entrada do seu pedido de alteração de endereço e da entrada de novo sócio junto a Junta Comercial da Bahia, foi surpreendido com as regras do novo Código Civil. Por este Código, ficou impedindo de constituir a empresa com sua esposa, pois casados em regime de comunhão de bens. Diante da situação e na busca de novo sócio atrasou a sua regularização junto àquele Órgão. Além do mais, a própria Junta também atrasou seu pedido, pois estava se adaptando às novas condições legais.

Em 15/02/03, através do formulário “INC” expedido pela SEFAZ, tomou conhecimento dos Editais nº 642039, de 29/11/02, com intimação para cancelamento e nº 522032, de 27/12/02, cancelando sua empresa. Estas intimações não chegaram as suas mãos, quer através do endereço supracitado ou através do seu telefone ou do seu contador. Imputou o fato de que, eventualmente, o preposto do fisco estadual não tenha encontrado o estabelecimento no endereço, por conta de sua mudança e do não funcionamento diário da empresa.

Durante o mês de janeiro/02 realizou uma ou duas compras de produtos não havendo qualquer problema com a Secretaria da Fazenda. Inclusive, na data da apreensão das mercadorias, constantes da Nota Fiscal nº 008828, adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 008839,

emitida pela mesma empresa e entregues pela mesma transportadora sem haver qualquer problema. Portanto, muito embora possa se alegar que a inspeção do fisco é aleatória, ficou sem saber se estava ou não irregular, de modo a providenciar a regularização da empresa, só o fazendo quando da apreensão das mercadorias.

Como é estabelecimento enquadrado do SIMBAHIA, ao ser autuado teve seu equilíbrio financeiro rompido, o que ameaçou a sua sustentabilidade empresarial.

Por fim, requereu o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante informou que no Posto Fiscal Honorato Viana, localizado no município de Candeias/BA, foram apreendidas 04 unidades da mercadoria “cub de média tensão”, acobertadas pela nota fiscal 008828, emitida pela Press Mat Ind. e Com. Ltda., com destino a Tecneletró — Tecnologia Mat. e Equipamentos de Energia Ltda., inscrita no Estado da Bahia sob nº 53.607.144 e no CGC (MF) sob nº 03.831.235/0001-13. Constatou que as mercadorias se destinavam à empresa, cuja inscrição estadual, naquele momento, encontrava-se cancelada, conforme documento de situação cadastral, extraído às 10:07 hs. do dia 15/02/03 e anexado aos autos, razão pela qual, foi emitido o Termo de Apreensão nº 232902.0012/03-7 e, em consequência, o Auto de Infração.

Transcrevendo as determinações dos arts. 353, I, 149, 150, III, 191, 173 e 911, § 5º do RICMS/97, entendeu correto o procedimento fiscal. Além do mais, o próprio autuado confirmou o fato apurado.

## VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ, conforme Edital nº 522.032, publicado no DOE em 27/12/02. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 008828, emitida em 12/02/03, pela PRESS MAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa situada no Estado de São Paulo.

O impugnante, não contestando que a inscrição estadual do seu estabelecimento encontrava-se cancelada, como razões de defesa, alegou que desconhecida à época este cancelamento e que o motivo deveria ter sido pelo fato de ter mudado de endereço, ou seja, até o mês de dezembro/02 funcionou no endereço à Rua Thomaz Gonzaga, nº 217, Pernambués, Salvador e a partir deste mês transferiu seu estabelecimento para Lauro de Freitas, no endereço Galpão 8 da Rua A, Quadra. 2, Lote 4 do Loteamento Varandas Tropicais. No entanto, o atraso da regularização de sua empresa se deu Junta Comercial do Estado da Bahia diante das regras do novo Código Civil. Além do mais, o fisco estadual não o notificou do cancelamento de sua inscrição estadual.

Apreciando as colocações do sujeito passivo tributário, tenho a dizer que as novas regras do Código Civil não são motivo para que o contribuinte não tenha informado ao fisco estadual a mudança do seu endereço. Alterações contratuais, por exemplo de um sócio, não é questão a ser aventada para o fato. Portanto, se houve atraso na regularização do estabelecimento perante a Junta Comercial do Estado da Bahia, este fato é independente da obrigação da comunicação de mudança de endereço. Observo, além do mais, que mudança de endereço deve ser informada previamente, antes da consumação do ato (art. 161, I do RICMS/97). O contribuinte confessou que mudou de endereço, inclusive de Município, não comunicando o fato ao fisco estadual.

Confessando a mudança de endereço, inclusive aventando a possibilidade de que preposto fiscal não deve ter encontrado o estabelecimento no local informado à SEFAZ, o próprio autuado ratificou a infração. E, para fechar o entendimento, no formulário INC – Informações Cadastrais”, emitido por esta Secretaria, consta que o cancelamento se deu pelo não exercício da atividade do

contribuinte no endereço indicado, fato este constatado através de diligência (art. 171, I do RICMS/97). No mais, este Órgão Fazendário jamais poderia entrar em contato com o contribuinte pois desconhecia seu paradeiro. Quando ao fato de não ter lhe contatado ou mesmo seu contador via telefone, ressalto que este não é o papel da SEFAZ, é o contribuinte que deve cumprir suas obrigações tributárias. O procedimento adotado lhe foi comunicado através do Diário Oficial.

Assim, não existindo controvérsia de que o autuado estava com a sua inscrição estadual cancelada e que as mercadorias a ele se destinavam, a legislação tributária estadual, caso exista qualquer comercialização, o caracteriza como clandestino, ficando sujeito as penalidades nela previstas (art. 191 do RICMS/97). Afora que as mercadorias são consideradas em situação irregular e o imposto é devido por antecipação tributária na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias, conforme disposições do art. 125, II (a, combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento, ao teor do art. 39, V do RICMS/97.

No mais, a autuação foi realizada no Posto Fiscal Honorato Viana e nos autos restou provado de que o impugnante não se dispôs a efetuar o recolhimento do imposto antecipado e espontaneamente. Ao contrário, sua defesa é de que não houve a infração apurada, pois não sabia de sua situação irregular perante o fisco estadual, mas precisamente, confessou que não poderia recolher o imposto por antecipação tributária, conforme determina a legislação.

Por derradeiro, o fato de ter sido e após ação fiscal estar enquadrado no regime do SIMBAHIA, não o desonera de cumprir as determinações da legislação tributária.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$1.494,10.

## RESOLUÇÃO

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0012/03-7, lavrado contra **TECNELETRO TECNOLOGIA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.494,10**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR